|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 39691/2013 |
| **INTERESSADO** | Profissional Arquiteta e Urbanista |
| **ASSUNTO** | Análise de solicitação de reabertura e revisão de protocolo de interrupção de registro profissional, nos termos da Deliberação nº59-A/2020 – CEP-CAU/SC |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 88/2021 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 22 de junho de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso I do art. 14 da Resolução CAU/BR nº18, revogado pela Resolução CAU/BR n° 121 de 19 de agosto de 2016, que condicionava a interrupção de registro profissional à adimplência perante o CAU/UF, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

Considerando o art. 53. da Lei 12378/2010, que determina “*a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU*”;

Considerando a Deliberação nº59-A/2020 da CEP-CAU/SC:

*“1- Aprovar a possibilidade de revisão do pedido de interrupção anteriormente indeferido* ***exclusivamente*** *em razão da inadimplência do profissional perante o CAU, desde que o profissional atenda as seguintes condições:*

*a) Declarar que não exerceu atividade na área de formação profissional, Arquitetura e Urbanismo****, desde a data do requerimento do pedido de interrupção de registro em revisão****, conforme declaração do anexo I;*

*b) Declarar que não ocupou ou emprego para qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista, desde a data do requerimento do pedido de interrupção de registro em revisão, conforme declaração do anexo I;*

*c) Não possuir RRTs emitidos desde seu pedido de interrupção de registro;*

*d) Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR desde seu pedido de interrupção de registro;*

*2- Esclarecer que a revisão deverá ser requerida pelo profissional interessado por meio do formulário em anexo;*

*3- Esclarecer que o deferimento do pedido de revisão de que trata o item 1 depende da comprovação de que o indeferimento objeto de revisão tenha se fundamentado* ***exclusivamente*** *em razão da existência de débito do profissional perante o CAU;*

*4- Esclarecer que o deferimento do pedido de revisão de que trata o item 1 depende do atendimento dos demais requisitos normativos da interrupção;*

*5- Esclarecer que, a interrupção do registro deferida na forma dos itens 1, 2 e 3 terá como termo inicial a data de cadastro do requerimento do pedido indeferido em razão a inadimplência.*

*6- Esclarecer que* ***o pedido de revisão de interrupção de registro*** *de que tratam os itens anteriores* ***não será deferido caso constatada atuação profissional em período posterior*** *à data em que profissional foi cientificado do indeferimento do pedido de interrupção objeto da revisão”* (grifos nossos);

Considerando que a profissional requerente do protocolo 39691/2013 apresentou o formulário de “solicitação de reabertura e revisão de protocolo de interrupção de registro profissional”, constante do Anexo I da Deliberação nº59-A/2020 da CEP-CAU/SC, integralmente preenchido e assinado, aos 14 de setembro de 2021, com declaração de atendimento ao art. 4º da Resolução 167 do CAU/BR, bem como com declaração negativa de antecedentes ético-disciplinares;

Considerando que a solicitação de interrupção de registro profissional registrada em protocolo n. 39691/2013, de 19 de março de 2013, não foi indeferida exclusivamente em razão da inadimplência, mas por mais dois motivos: RRTs em aberto e não inserção de declaração de que não exerceria a profissão durante a interrupção do registro, conforme os sete despachos enviados à profissional solicitando diligências, e conforme Deliberação sem número da então CEEP, de 13 de junho de 2014, anexa ao protocolo;

Considerando que os RRTs que estavam em aberto à época da solicitação de 2013 foram baixados em 29 de julho de 2021, tendo sido preenchida pela profissional como última data de término de atividades técnicas: 01 de outubro de 2013 (RRT. n. 988930), data posterior à solicitação de interrupção de seu registro protocolada sob n. 39691/2013;

Considerando que, atualmente, não constam Registros de Responsabilidade Técnica em aberto, nem notificação ou autos ativos no ambiente da profissional;

Considerando que o art. 95, VIII, “b”, do Regimento Interno do CAU/SC dispõe que: *Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: (...) VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)b) alterações de registros profissionais;*

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Acompanhar voto fundamentado da relatora Conselheira Eliane De Queiroz Gomes Castro, conforme Anexo I, no sentido de indeferir a solicitação de reabertura e revisão do protocolo nº 39691/2013, de interrupção de registro profissional, nos termos da Deliberação nº59-A/2020 – CEP-CAU/SC;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**ANEXO**

|  |  |
| --- | --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** | |
| Processo | 39691/2013 – Interrupção do Registro Profissional. |
| Interessado | CEP-CAU/SC |
| Assunto: | Solicitação de reabertura e revisão de protocolo de interrupção de registro profissional, nos termos da Deliberação nº59-A/2020 – CEPCAU/SC. Possibilidade de revisão de interrupção de registro profissional, com base na alteração de condicionante de adimplência de anuidade, determinada pelas Resoluções CAU/BR nº121 e nº167. INTERRUPÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATUAÇÃO POSTERIOR. |
| Relator | Eliane de Queiroz Gomes Castro |

RELATÓRIO

Possibilidade de revisão de interrupção de registro profissional, com base na alteração de condicionante de adimplência de anuidade, determinada pelas Resoluções CAU/BR nº121 e nº167.

Considerando o art. 53. da Lei 12378/2010, que determina “a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU”;

Considerando que o art. 14 da Resolução CAU/BR nº18, condicionava a interrupção de registro profissional à adimplência perante o CAU/UF, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

Considerando que Resolução CAU/BR nº 121 vigente a partir de 31 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos CAU/UF e dá outras providências, prevê em seu o art. 3°, inciso I, que a interrupção do registro previsto no art. 9º, da Lei nº 12.378/2010, será deferida independentemente da existência de débitos;

Considerando que o art. 23 da Resolução CAU/BR nº167, vigente a partir de 23 de dezembro de 2018, revogou os artigos 14 a 26 da Resolução CAU/BR nº 18;

Considerando que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº167 estabeleceu que “a existência de dívidas pendentes não obsta a interrupção do registro no CAU”;

Considerando que em e-mail recebido do setor Execução Fiscal referente à uma revisão de solicitação de interrupção de 2013 - Protocolo 39691/2013, para sua apreciação. Verificamos que a profissional teve o protocolo indeferido na época não apenas por falta de pagamento de anuidade, mas também porque não cumpriu os seguintes requisitos:

1) Anuidade não estava em dia;

2) Ausência de declaração de que não exerceria atividades na área de formação;

3) Havia RRTs sem a baixa de responsabilidade Verificamos que a baixa dos RRTs foi realizada somente este ano, em 29/07/2021.

Considerando que foi verificado que a baixa dos RRTs foi realizada somente este ano, em 29/07/2021.

É o resumo.

PARECER

Consoante se extrai da leitura do processo, o interessado não se enquadra na condição estabelecida pela Deliberação n. º 59-A/2020 – CEPCAU/SC para pedido de revisão, já que o pedido de interrupção não foi anteriormente indeferido exclusivamente em razão da inadimplência do profissional perante o CAU.

Além da inadimplência, à época não foi apresentada a declaração de que não exerceria atividades na área de formação e havia RRTs em aberto, motivos pelos quais foram enviados diversos despachos.

Assim foi enviada para a profissional que deveria seguir estes passos ao qual a mesmo não seguiu.

Declarar que não exerceu atividade na área de formação profissional, Arquitetura e Urbanismo, desde a data do requerimento do pedido de interrupção de registro em revisão, conforme declaração do anexo I; onde se constatou que havia RRT posterior a data.

Não possuir RRTs emitidos desde seu pedido de interrupção de registro; o que se constatou existir.

Foi esclarecido para a profissional que o deferimento do pedido depende do atendimento dos demais requisitos normativos da interrupção.

Foi esclarecido que o pedido de revisão de interrupção de registro de não será deferido caso constatada atuação profissional em período posterior à data em que profissional foi cientificado do indeferimento do pedido de interrupção objeto da revisão;

Assim sendo concluo.

VOTO

Ante o exposto e à luz da legislação vigente, tendo em vista comprovado o não cumprimento de todas as normativas para ser apta a interrupção de registo previsto no art. 9º, da Lei nº 12.378/2010, considero que não é possível rever esse pedido de revisão do processo.

Concluo por indeferimento de pedido.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Eliane de Queiroz Gomes Castro

Arquiteta e Urbanista CAU - A129038-0

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Eliane De Queiroz Gomes Castro | x |  |  |  |
| Membro suplente | Silvana Maria Hall | x |  |  |  |
| Membro suplente | Jose Alberto Gebara | x |  |  |  |
| Membro titular interino | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | x |
| Membro suplente | Kelly Correia Sychoski |  |  |  | x |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 11ª Reunião Ordinária de 2021 | |
| **Data:** 23/11/2011  **Matéria em votação:** Análise de solicitação de reabertura e revisão de protocolo de interrupção de registro profissional, nos termos da Deliberação nº59-A/2020 – CEP-CAU/SC | |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** ( ) **Abstenções** ( ) **Ausências** (02) **Total** (05) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Juliana Donato Tacini - Assistente Administrativo | **Condutor da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro - Coordenadora |